



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.792 - AC (2019/0165947-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO YURI MANCIO ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO (APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.
4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias extraídas do flagrante - apreensão de 380g de maconha, e mais 2 balanças de precisão, a quantia de R\$ 1.114,00 e 13 comprovantes de depósitos na Caixa Econômica Federal.
5. O decreto prisional ressaltou, ainda, que o recorrente ostenta apontamentos criminais, o que indica o efetivo risco de reiteração delitiva.
6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.792 - AC (2019/0165947-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO YURI MANCIO ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO YURI MANCIO ARAUJO - preso cautelarmente por suposta infração arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 244-B do ECA - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n. . 1000637-82.2019.8.01.0900) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 75):

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DENEGAÇÃO.

- 1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.*
- 2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.*
- 3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.*
- 4. Habeas corpus conhecido e denegado.*

Na presente impetração, a defesa alega que não há elementos de prova hábeis a confirmar que o paciente praticou o delito imputado. Aduz que ser mero usuário.

Aponta a falta de fundamentação concreta e idônea necessária para amparar a constrição cautelar, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que o paciente ostenta bons predicados subjetivos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 108/111) e prestadas as informações (e-STJ fls. 117/122), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ fls.124/127).

É o relatório.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.792 - AC (2019/0165947-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, acusado do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores.

De início, no que concerne à afirmação da defesa de que não há indícios suficientes de autoria, constata-se que tais argumentos consistem, na verdade, em **alegação de inocência**, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

A seu turno, cumpre registrar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub judice*, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar ratificando os fundamentos expendidos no decreto construtivo. Na oportunidade, teceu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 80/82):

Não é por demais transcrever o dispositivo da decisão que homologou a prisão flagrancial e a converteu em preventiva:

"(...) 2. Da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Prescreve o art. 310, do Código de Processo Penal que juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Após minuciosa análise da presente comunicação de prisão em flagrante, verifico que se torna imprescindível a conversão da prisão flagrancial em preventiva. Justifico.

A prova da materialidade do crime está consubstanciada pelo termo de apreensão de p. 33 e auto de constatação preliminar de p. 35, em que consta a apreensão de 01 (uma) balança de precisão tamanho médio, 01 (uma) balança de precisão tamanho pequena, a quantia de R\$ 1.114,00 (mil cento e quatorze reais), 13 (treze) comprovantes de depósitos do banco da Caixa Econômica Federal, 01 (uma) barra de maconha pesando 380 g (trezentos e oitenta gramas), dentre outros objetos.

Também resta demonstrado, com a força exigível para esse procedimento inicial, a autoria delitiva, estes evidenciados por meio dos depoimentos testemunhais colhidos, revelando que a droga apreendida estava em poder de todos os flagranteados.

(...)

*Ora, diante dessas informações contundentes quando a prática delitiva pelos flagranteados, denoto não só fortes indícios de autoria em relação a participação de todos eles na empreitada criminosa, como também a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que se trata de delitos que recebem acentuada reprovação social, restando caracterizado o *fumus comissi delicti* - haja vista haver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.*

*Da mesma forma, também se faz presente o *periculum in libertatis*. A uma, para a garantia da ordem pública, haja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o status libertatis dos flagranteados poderá oferecer risco à paz social, considerando que a sociedade está a clamar por uma atuação mais firme de todas as instituições no combate ao tráfico de drogas. Pela sua própria natureza, o tráfico de drogas é daqueles crimes em que o traficante faz dele o seu meio de vida. Se for preso e em seguida solto, voltará a atuar inexoravelmente, salvo se vislumbrar que haverá risco efetivo à sua liberdade de locomoção, circunstância que não é alcançada, por óbvio, se obter a liberdade provisória.

Ademais, a periculosidade dos agentes é desvelada concretamente, ante a quantidade relevante de substâncias ilegais, que estavam sendo embaladas em compartimentos próprios para sua mercância.

Verifico ainda que os flagranteados José Augusto Vieira Neto e Francisco Yuri Mâncio Araújo já possuem o registro de outros ilícitos penais, conforme se verifica nas certidões de fls. 41/44, o que recomenda assim, a segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.

Desse modo, não existem fatos a ensejar a concessão da liberdade provisória, tampouco se mostra suficiente à aplicação de qualquer das medidas cautelares penais substitutivas da prisão.

(...) Isto Posto, homologo a prisão em flagrante de FRANCISCO YURI MÂNCIO ARAÚJO, JOSÉ AUGUSTO VIEIRA NETTO, vulgo "Gugu" e KATRINE FERREIRA DE SOUZA oportunidade na qual converto-a em PRISÃO PREVENTIVA, ante a correspondência com os artigos 312 e 313 do CPP."

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal:

(...).

A prisão cautelar do Paciente foi fundamentada para resguardar a garantia da ordem pública, pois o fato resulta em dano social e reclama providências pelo Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada e possíveis consequências ainda mais graves.

(...).

O crime merece reprovação mais ainda em virtude das circunstâncias em que ocorreu a pluralidade de pessoas na ação, evidenciando a periculosidade dos agentes e a magnitude da empreitada criminosa.

A segregação também visa coibir a prática de novos delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstando-se a ação do Paciente e demais denunciados em suprimir ou alterar as provas contra si.

Tem-se, portanto, que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do paciente, que ficou evidenciada, sobremaneira, pela quantidade de entorpecente apreendido - **380g de maconha, e mais 2 balanças de precisão, a quantia de R\$ 1.114,00 e 13 comprovantes de depósitos na Caixa Econômica Federal.**

Como se vê, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Outrossim, o decreto prisional ressaltou que o paciente ostenta outros apontamentos criminais.

No contexto, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Além disso, cabe registrar que é inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0165947-8

HC 514.792 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008288620198010014 10006378220198010900 8288620198010014

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO YURI MANCIO ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.